HABEAS CORPUS Nº 550.160 - RJ (2019/0364893-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EDUARDO JANUÁRIO NEWTON - SP259627
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	DENISE GAYER FARIA PEREIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar deduzido em sede de **habeas corpus** impetrado em favor de DENISE GAYER FARIA PEREIRA, contra r. **acórdão** proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.**

Depreende-se dos autos que a ora paciente, encontra-se presa preventivamente pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas, tendo seu pedido de substituição por prisão domiciliar negado pelo Tribunal de origem.

Postula o impetrante, no presente **writ**, em linhas gerais, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

É o breve relatório.

Decido.

Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal concedeu **habeas corpus** coletivo (HC n. 143.641/SP) às gestantes, puérperas e mães com filhos menores de 12 anos de idade, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.

O Tribunal **a quo**, assim se manifestou sobre a questão:

"Nao restam duvidas de que o presente caso se enquadra em uma

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 28458FD7-81B3-4936-A496-4D5191BAB5D9

das situações excepcionais que autorizam a manutenção da prisão no cárcere. In casu, a paciente, que já ostenta condenação por crime de tráfico de drogas, foi novamente flagrada, no interior do Complexo Penitenciário de Bangu, na posse de 121,60g de maconha.

Dessa forma, inviável a concessão de prisão domiciliar à paciente para que ela cuide dos seus filhos menores, considerando tratar-se de reincidente específica (primeira anotação da FAC - fls. 05 do Anexo), tornando a sua segregação cautelar imprescindível, inclusive, para resguardar a integridade moral e física dos filhos, cujos cuidados poderão ser assumidos por um familiar)" (fl. 46).

No caso em tela, ao menos neste juízo de prelibação, houve a devida fundamentação apta a justificar, em princípio, o indeferimento da mencionada substituição. Portanto, se constata, nos limites da cognição **in limine**, situação excepcionalíssima que impede a concessão do benefício.

Dessa forma, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas ao d. juízo de primeiro grau, bem como ao eg. Tribunal de origem.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 28458FD7-81B3-4936-A496-4D5191BAB5D9